



PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 976/2025

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 006/2025 (PREGÃO)

Trata-se de resposta à Impugnação ao Edital de Licitação na modalidade Pregão, que tem por objeto a *“contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Recebimento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II-A de origem domiciliar, em aterro Sanitário devidamente licenciado, para atender as demandas no Fundo Municipal de Meio Ambiente. Conforme especificações no Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.”*

I - DA TEMPESTIVIDADE

Insurge-se a empresa impugnante contra o Edital do referido Pregão, por intermédio de peça de impugnação apresentada tempestivamente.

Neste sentido, reconhecemos a impugnação feita pela peticionante ao Edital de Licitação, a qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

II – DO MÉRITO

ADT LOGÍSTICA JURÍDICA, inscrita no CNPJ nº 36.193.785/0001-03.

A empresa questiona, resumidamente, aos seguintes tópicos do edital:

1. Da ausência de prazo definido para início do serviço risco a exequibilidade do serviço e restrição a competição.

Alega a impugnante que o processo licitatório não especifica o prazo para o início da execução dos serviços contratados.

2. Da qualificação técnica solicitada, afronta ao art. 67 da Lei nº 14/133/21.



Contesta a impugnante que o edital exige no item 6.17.2 do Termo de Referência a apresentação de documentos que não guardam similaridade ao objeto da licitação. Alega que tal exigência é descabida para o objeto da licitação, que trata exclusivamente do recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos Classe II-A em aterro sanitário licenciado.

3. Da ausência a previsão de reajuste

A empresa impugnante alega que no edital e no contrato não possuem cláusula de reajuste de preços.

4. Da ausência de exigências relativas à qualificação econômico-financeira

Contesta que o edital apresenta omissão ao não exigir das licitantes documentação relativa à qualificação econômico-financeira, em especial: balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício dos últimos dois exercícios sociais, bem como a certidão negativa de falência e concordata.

5. Da ilegalidade da terceirização integral dos serviços X risco a execução e ambiental

Alega que o instrumento convocatório não exige que o aterro sanitário esteja em nome da empresa participante, permitindo, assim, a total terceirização do serviço contratado, o que contraria os princípios da Administração Pública e as normas aplicáveis à prestação desse tipo de serviço.

Afirma que a ausência da exigência de titularidade do aterro sanitário pela empresa participante acarreta grave risco à execução contratual, pois a empresa vencedora poderá ser apenas um intermediário, sem qualquer garantia de que os serviços serão executados conforme exigido pelo órgão contratante.

Pois bem. Segue abaixo as respostas quanto aos questionamentos apontados pela impugnante:

1. Da ausência de prazo definido para início do serviço risco a exequibilidade do serviço e restrição a competição.



R: É possível extrair do Termo de Referência, anexo do edital, que em seu item 5.1, consta que as solicitações deverão ser atendidas em até 48 (quarenta e oito horas) e, em caso de emergências, em até 12 (doze) horas.

Homologado o certame e formalizado o contrato de prestação de serviços, a licitante/contratada poderá a partir de qualquer momento iniciar a execução dos serviços, desde de que formalmente requisitado pela administração.

Ou seja, se for emitida ordem de serviço logo após a assinatura do contrato, a empresa terá que observar os prazos previstos no item 5.1 do Termo de Referência.

Assim, resta claro que há previsão sobre o prazo de execução, eliminando a alegação de insegurança jurídica.

2. Da qualificação técnica solicitada, afronta ao art. 67 da Lei nº 14/133/21.

R: O item 6.12.2 do Termo de Referência assim dispõe:

6.17. Da qualificação técnica a ser apresentada:

(...)

6.17.2. Autorização de Funcionamento Específica (AFE), expedida pela ANVISA, conforme exigido pela Lei nº 6.360/1976, Decreto Federal nº 8.077/2013, Lei Federal nº 9.782/1999 e Portaria Federal nº 2.814/1998; (Exigível somente nos casos em que houver previsão legal aplicável ao objeto, restrita a este item, conforme detalhado no Termo de Referência elaborado pela Secretaria);

O Termo de Referência não impõe exigências desproporcionais, apenas determina que a empresa seja especializada no serviço e possua um aterro sanitário licenciado.

O item 3.1.1 do Termo de Referência exige que a contratada seja responsável por recepção, acondicionamento e disposição dos resíduos em aterro licenciado, mas não há exigências técnicas além do necessário.

A exigência técnica é proporcional, não restringe a competitividade e está dentro dos limites da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a exigência de licenciamento do aterro não restringe a competição.

3. Da ausência a previsão de reajuste

R: O item 7.6 do Termo de Referência menciona que os preços poderão ser reajustados quando houver majoração oficial dos valores, o que atende ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro.



Isso significa que já está previsto o reajuste em caso de necessidade, conforme legislação vigente.

Ademais, por garantia legal, a empresa poderá requerer o reajuste, desde que devido, a qualquer momento, bem como o reajustamento pode ser concedido de ofício pela Administração Pública.

4. Da ausência de exigências relativas à qualificação econômico-financeira

R: O Edital e o Termo de Referência exigem documentos que a administração entende serem suficientes à garantia para cumprimento da obrigação.

No que desrespeita à qualificação econômico-financeira, o Edital prevê em seu item 6.19.1 a exigência de apresentação da certidão negativa de feitos sobre falência e concordata.

Ademais, no item 7.19.2, o Edital exige que seja apresentada declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos.

Vale mencionar que, o rol de documentos constantes na Lei de Licitações é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos.

5. Da ilegalidade da terceirização integral dos serviços X risco a execução e ambiental

R: Não há o que se falar em terceirização dos serviços no presente procedimento.

O item 3.1.1 do Termo de Referência determina que a contratada deve possuir um aterro sanitário licenciado e ser responsável pela execução do serviço. Vejamos:

3.1.1 Competirá a contratada a recepção, acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos urbanos depositados pelo município em seu aterro sanitário, devidamente licenciado.

Não obstante, item 8.9 do Termo de Referência deixa claro que a contratada não pode alegar falta de estrutura própria como justificativa para descumprimento do contrato. Vejamos:



8.9. A falta de estrutura própria não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução dos serviços objeto do edital não eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições aqui estabelecidas.

Ou seja, a responsabilidade pela prestação do serviço é da contratada, e não há qualquer previsão para terceirização integral, conforme mencionado pela impugnante.

Ante o exposto, a impugnação não merece prosperar.

IV – DA CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima, em atenção à Impugnação e diante de todo o aqui exposto, **CONHEÇO** da Impugnação ao Edital de Licitação realizada pela empresa ADT LOGÍSTICA JURÍDICA, inscrita no CNPJ nº 36.193.785/0001-03, para no mérito **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

Nada mais havendo, publica-se o mesmo.

Prefeitura Municipal de Nerópolis-GO, 14 de fevereiro de 2025.



JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES
Pregoeiro